

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(Das Sras. Maria do Rosário e Lídice da Mata)**

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, é mais um ataque do Governo Federal à democracia e a Constituição de 1988, uma vez que visa limitar a participação e o controle social nas políticas públicas voltadas à Pessoa Idosa no Brasil. Ao submeter as decisões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na modificação ou elaboração de seu Regimento Interno à Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, o Decreto incorre em falha constitucional, uma vez que fere a participação social ampla, o controle social, e o pluralismo político, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Ainda, o CNPI continuará submetido ao controle total do governo autoritário, que indicará a Presidência, sempre um representante do governo. Ainda que tenha ampliado o número de assentos da sociedade civil, estes ainda são aquém do que o Supremo Tribunal Federal já expôs sobre o funcionamento dos Conselhos no caso do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estipulou nove conselheiros livremente eleitos. No caso do decreto em tela,



* C D 2 1 5 4 4 2 8 1 4 3 0 *

antidemocrático, a seleção dos “representantes” da sociedade civil será pelo próprio governo.

Cabe recordar a justificativa do nobre Deputado Federal Chico D'Angelo (PDT/RJ) no Projeto de Decreto Legislativo nº 454/2019, que visa sustar o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que atacou o CNDI:

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, instituído pela Lei nº 8.842/1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social, cujas competências foram definidas pela Lei nº 8.842/1994 - Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Nesse aspecto, cumpre destacar os o Art. 53 do Estatuto do Idoso, que assim dispõe:

"Art. 53. O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político administrativas."

(...)

É fundamental para a democracia brasileira que sejam fortalecidos os conselhos de direitos, nos três níveis de governo, visto ser deles a competência legal de participar da elaboração das políticas públicas, bem como de realizar o controle social, por meio da fiscalização, por exemplo, do orçamento público destinado às referidas políticas públicas.

As pessoas idosas, que representam 14% da população brasileira, devem ser ouvidas pelo setor público. O CNDI é um órgão de interlocução entre Estado e sociedade, cujo enfraquecimento causará sérios prejuízos à população idosa e à democracia brasileira.

A que se acrescentar que, para garantir o processo de participação popular no CNDPI, a Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) apresentou, juntamente com o deputado Denis Bezerra (PSB-CE), o Projeto de Lei nº 4766, de 2019, que determina que os Conselhos das Pessoas Idosas tenham representantes de ministérios ou secretarias estaduais, do Distrito Federal ou municipais responsáveis pelas ações previstas na Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994). Este PL, ao definir a composição e funcionamento do CNDI, garante sua estrutura que não consta na Lei e cuja definição tem se dado via decretos presidenciais, e a partir de



* C D 2 1 5 4 4 2 8 1 4 3 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

2019 vem sofrendo graves ataques. A ausência de previsão legal torna o Conselho vulnerável a mudanças abruptas e pouco programadas que podem, inclusive, inviabilizar o funcionamento do Colegiado e prejudicar o andamento das medidas inerentes à Política Nacional do Idoso, bem como a garantia de participação popular inerente à formação dos Conselhos.

Pela Estado Democrático de Direito, participação e controle social, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Decreto Legislativo e do PDL 454/2019, a fim de reestabelecer a democracia interna no CNDPI.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

LÍDICE DA MATA
Deputada Federal (PSB/BA)

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 4 4 2 8 1 4 3 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Maria do Rosário)

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Assinaram eletronicamente o documento CD215442814300, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)